TC nº 72-000.904.12-60

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Reforma de campo. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º e 22, § 3º, Lei 8.666/93.

278ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado 12.02.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convite 01/SP-BT/2012 e o Contrato 013/SP-BT/SF/2012, dele decorrente, deixando de fazer as recomendações sugeridas pela Secretaria Geral deste Tribunal, tendo em vista que a Subprefeitura Butantã já vem promovendo o detalhamento dos serviços exigidos para comprovação da experiência anterior.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC, tem por escopo o julgamento do Convite nº 01/SP-BT/2012 e do Contrato nº 0013/SP-BT/SF/2012, objetivando serviços para reforma do campo na área municipal situada entre as Ruas Bartolomeu Rabelo e

Francisco Leite Esquerdo (lado da EMEF Viana Moog) no Jardim Celeste, no valor de R$ 149.000,35 (cento e quarenta e nove mil e trinta e cinco centavos).

O Procedimento Licitatório, na modalidade Convite, foi analisado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Relatório de fls. 176/179 e o Ajuste no Relatório de fls.180/183, ambos concluindo pela sua irregularidade, com o aval da Coordenadora Chefe de C-III (fl.s 184/185), sob fundamento de que o item 9.1.3.7 do Edital de Convite não definiu objetivamente quais os serviços executados anteriormente compatíveis com o objeto da licitação, para o atendimento da quota mínima de 50% (cinquenta por cento) pelo licitante interessado (fl. 179 – Campo 13).

Na sua intervenção de fls. 187/188 e 189, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não concordou com essa avaliação da Auditoria, entendendo que o percentual de 50% (cinquenta por cento) ou mais é consentâneo com a prática recorrente na aferição da capacidade operacional do licitante, quando há elementos para aferição da experiência anterior, opinando em consequência, pela regularidade.

Ofereceram defesa, na ordem, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Subprefeito (fls. 193/195), Ana Paula Guimarães Pereira, à época, Supervisora e Coordenadora Substituta de Projetos e Obras (fls. 230/231) e Rejane Florencia da Silva, Presidente da CPL/SP-BT (fls. 315/316), todos admitindo que a descrição do objeto, conquanto incompleto, não apresentou dificuldades para os licitantes habilitados formularem suas propostas, em face da discriminação dos serviços nos respectivos anexos do Edital.

Essas defesas foram objeto de análise pela Auditoria, que, no entanto, manteve sua conclusão inicial (fls.408/410), ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu parecer pretérito, em que concluiu pela regularidade dos Instrumentos (fls. 412/413 e 414).

Nessa mesma diretriz foram os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 415) e da Secretaria Geral (fls. 416/419), está deixando ao crivo da Relatoria fazer as devidas recomendações.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que, na análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o item 9.1.3.7 do Edital não detalhou os serviços para verificação da experiência anterior do licitante interessado, o que se fazia necessário para evitar a subjetividade no julgamento das propostas e para cumprir o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993[1].

[1] **Art. 3º -** ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e***

Entendo, porém, que a exigência contida no item questionado não comprometeu a higidez do Certame, tanto que os licitantes habilitados não tiveram qualquer dificuldade em compreendê-la na formulação de suas propostas, consoante se vê da cópia da Ata de Julgamento de fls. 142/143, além de que não houve impugnação ao ato convocatório e recurso à Decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que adjudicou o Contrato à empresa Astolfi Construtora Ltda., pelo menor preço apurado de R$ 149.000,35 (cento e quarenta e nove mil reais e trinta e cinco centavos), resultado homologado pelo então Subprefeito, à fl. 147.

Por outro aspecto, não vejo, "concessa venia", a infringência ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, vislumbrada pela Auditoria (fl. 179, Campo 13), considerando que o Edital de Convite está integrado de vários anexos, dentre os quais os modelos de formulários para o preenchimento da planilha de orçamento de custos básicos, composição da taxa BDI, e, notadamente, do Memorial Descritivo dos serviços contratados (fls. 38/41), completando, deste modo, a descrição do objeto (fl. 21, item 1).

Observo, finalmente, que o Convite é modalidade simplificada de Licitação, consistente no envio de correspondência aos possíveis proponentes, cadastrados ou não, escolhidos pela Administração interessada, não vedando, todavia, a participação de outros, de acordo com a conceituação do artigo 22, § 3º, do precitado Diploma Federal[2].

De resto, a Subprefeitura esclareceu que nos futuros pleitos licitatórios deixaria explicita a especificação dos serviços para aferição da experiência anterior, quando exigida no Edital.

Diante dos fundamentos expostos, amplamente respaldados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 187/889 e 412/414), Procuradoria da Fazenda (fl. 415) e Secretaria Geral (fls. 416/419), acolho o Convite nº 01/SP-BT/2012 e o Contrato nº 0013/SP-BT/SF/2012, dele decorrente, deixando de fazer as recomendações sugeridas por esta última Unidade, tendo em vista que a Subprefeitura do Butantã já vem promovendo o detalhamento dos serviços exigidos para comprovação da experiência anterior.

É o voto.

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] **Art. 22** - São modalidades de licitação:

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.